



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA RECURSO

Concorrência nº003/2019

RECORRENTE: A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP

PROCESSO: 1043/2019

ASSUNTO: Recurso contra decisão da CPL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP devidamente qualificada através de seu representante legal, a qual pugna pela desclassificação da proposta da licitante G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP por em tese a recorrente fazer jus ao tratamento diferenciado pela LC 123/06, podendo ofertar propostas de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Sem mais delongas, no que tange a alegação da Recorrente no que se refere à possibilidade de ofertar preço inferior aquela considera vencedora do certame, percebe-se que o § 2 do Art.45 da L.C nº 123/06 é claro no que diz respeito a essa possibilidade;

Art. 45. *Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desta feita, não há o que se falar em possibilidade de nova proposta, vez que a Proposta Inicial foi ofertada por uma Empresa de Pequeno Porte- EPP, tendo como **IMPROCENTE** a solicitação da Recorrente quanto o benefício de tratamento diferenciado.

Quanto a alegação de publicação que a recorrente expressa, esta Comissão de Licitações entende que não houve prejuízos aos licitantes no ato praticado, vez que o Recorrente foi devidamente notificada via email no dia 15/08/2019 às 15h43min , e apresentou tempestivamente a sua peça recursal, a qual está Administração analisa minuciosamente neste momento.

De outra forma, a recorrente alega ausência de duas composições unitárias na planilha da licitante G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP.

A Comissão de Licitações, novamente solicitou auxílio do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal o qual constatou que a licitante G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP apresentou em duplicidade o subitem 21.50 e 21.8 apresentando a composição de custos do subitem 21.50 e apesar do código do subitem 16.16 apresentar o código SINAP igual aos subitens 16.15 e 16.18 são recursos diferentes. Assim como a licitante A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP não apresentou as composições de custos unitários dos serviços dos subitens 16.21;16.22;18.26;21.39;23.1 e 23.2.

Sendo assim, esta Comissão decide por conceder prazo aos licitantes A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP e G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP para que reformulem suas propostas sem majoração de preço.

Aludido ato respaldado no edital e ainda em posicionamentos reiterados do TCU, conforme vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2019 – PROCESSO ADM 626/2019

11.DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

11.15. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, sejam com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, **ressalvadas apenas aqueles destinados a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão avaliadas pela autoridade competente; (grifo nosso).**

TCU

Acórdão - 830/2018 - Plenário

Data da sessão - 18/04/2018

Relator - ANDRÉ DE CARVALHO

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Preço global, Proposta de preço, Diligência

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão - 2742/2017 - Plenário

Data da sessão - 06/12/2017

Relator - AROLDO CEDRAZ

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Preço unitário, Composição de custo unitário

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Acórdão - 2546/2015 - Plenário

Data da sessão - 14/10/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

Relator - ANDRÉ DE CARVALHO

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Manutenção, Correção, Preço global, Planilha orçamentária, Diligência, Omissão

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão - 1811/2014 - Plenário

Data da sessão - 09/07/2014

Relator - AUGUSTO SHERMAN

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Desclassificação, Preenchimento, Insuficiência, Proposta de preço

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão - 187/2014 - Plenário

Data da sessão - 05/02/2014

Relator - VALMIR CAMPELO

Área - Licitação

Tema - Julgamento

Subtema - Erro material

Outros indexadores - Aproveitamento, Proposta, Possibilidade

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se **abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

IN/SLTI-MP nº 02/2008 **como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).**

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, **quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento** do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008 (item 1.6.3, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara)

Fase do exposto a Comissão de Licitações, **DECIDE**, pelo conhecimento do recurso interposto, por sua vez, quanto a análise de mérito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

A Comissão abre prazo de **03 (três)** dias úteis para que as licitantes reformulem suas propostas sem majoração de preços.

A presente decisão será enviada para a empresa Recorrente, bem como para os demais licitantes, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone “Editais e Licitações” e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste, 30 de agosto de 2019.

***Maristela Cristina Souza Silva**
Presidente CPL

*Original assinado nos autos do processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência nº 003/2019

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitação acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir, Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as alegações da licitante A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP, CNPJ/MF Nº 24.683.120/0001-07.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 30 de agosto de 2019.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal